



PROCESSO Nº 1507512023-7 - e-processo nº 2023.000306372-5

ACÓRDÃO Nº 622/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: JUCELIO COSTA DE ARAUJO

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: EDSON BARBOSA CORDEIRO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**REVELIA - RECURSO NÃO PROTOCOLADO - RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.
- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou revel o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do recurso de agravo, mantendo inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA, que considerou revel a sociedade empresária JUCELIO COSTA DE ARAUJO LTDA, em relação ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002403/2023-25, lavrado em 01 de agosto de 2023.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de novembro de 2024.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO Nº 1507512023-7 - e-processo nº 2023.000306372-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: JUCELIO COSTA DE ARAUJO

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: EDSON BARBOSA CORDEIRO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**REVELIA - RECURSO NÃO PROTOCOLADO - RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.
- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou revel o contribuinte.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pelo sócio administrador JUCELIO COSTA DE ARAUJO, tendo, por objetivo, a reabertura de prazo para apresentação de impugnação contra o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002403/2023-25, lavrado em 01 de agosto de 2023.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

**0832 - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL >>**  
O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO ESPECÍFICA, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, EXERCÍCIOS 2018, 2019, 2020 E 2021. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS, CONCLUÍMOS QUE HOUVE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL, CONFORME DOCUMENTAÇÃO (RELATÓRIOS E MEMÓRIAS DE CÁLCULO) EM ANEXO.

Por decorrência, o representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 4.942.856,32 (quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 2.471.428,16 (dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB,



aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 2.471.428,16 (dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

A sociedade empresarial fora notificada por meio de DT-e (fls. 316), com ciência em **07/08/2023**, e, pelo fato de não ter apresentado Impugnação, fora considerada revel, conforme Termo de Revelia de fls. 318, lavrado em observância ao art. 12 da Lei do PAT.

Ato contínuo, Em 12 de setembro de 2023, os autos foram conclusos e, como consequência, foi elaborado despacho remetendo os autos para registro em dívida ativa, conforme Termo de Conclusão de fls. 319, no qual fora consignado que:

Não havendo diligências a realizar de ofício, a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo, nos termos do art. 59, da Lei nº 10094, de 27 de setembro de 2013, na forma e prazos regulamentares, declaro CONCLUSOS os AUTOS DETERMINANDO sua remessa para registro em DÍVIDA ATIVA, conforme estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.094, de 27/9/2013.

Na mesma data, foi protocolado requerimento solicitando a cópia do processo.

Conforme fls. 350, a ciência ao Termo de Revelia foi realizada pessoalmente, em 14 de setembro de 2023, tendo sido, nesta data, protocolados o Recurso de Agravo (fls. 321 a 335) e petição denominada “Chamamento do Feito à Ordem” (fls. 336 a 350), por meio do qual, foi suscitado, em síntese, que:

- a) o nome do Sr. Jucélio Costa, enquanto pessoa física, consta como responsável do crédito tributário;
- b) O problema consiste no fato de que embora o nome da pessoa física do Sr. Jucélio conste como responsável no Auto de Infração, durante todo o trâmite do processo administrativo ele sequer fora intimado para apresentar defesa, uma vez que todas as intimações foram direcionadas exclusivamente à pessoa jurídica afetada;
- c) uma vez finalizado o processo administrativo sem qualquer intimação em seu nome, o contribuinte, enquanto pessoa física, está na iminência de ter o seu nome encaminhado para à Procuradoria do Estado para inscrição em dívida ativa e, conseqüentemente, corre o risco de sofrer as conseqüências de uma Execução Fiscal;
- d) com o fim de evitar o cancelamento futuro da CDA, tendo em vista que a Própria Procuradoria Geral do Estado entende pelo cancelamento da certidão em caso de ausência de intimação pessoal do sócio, vem o Sr. Jucélio Costa requerer, data vênua, a abertura de prazo processual administrativo para apresentar defesa

Ao final, a agravante requer o provimento do recurso para que seja reaberto o prazo para apresentação de defesa, tendo em vista que, embora o nome do sócio – pessoa física – conste como responsável no Auto de Infração, não houve qualquer intimação ou citação em seu nome no processo administrativo fiscal.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

### **VOTO**

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto por JUCELIO COSTA DE ARAÚJO contra decisão do CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA, que declarou a revelia, nos termos do art. 12 da Lei do PAT, em relação ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002403/2023-25, lavrado em 01 de agosto de 2023.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

De plano, percebe-se, que o recurso de agravo possui como requisito de admissibilidade a apresentação de impugnação ou recurso, ou seja, inexistindo protocolo destas peças processuais, não há como se conhecer do recurso protocolado.

No caso em exame, a repartição preparadora, acertadamente, considerou o contribuinte revel por não ter recolhido o crédito tributário devido à Fazenda Estadual nem ter apresentado a impugnação ao Auto de Infração.

Por sua vez, o Agravo de Instrumento e o “Chamamento do Feito à Ordem” interposto pelo contribuinte apresenta, em síntese, a premissa segundo a qual deve ser reaberto o prazo para apresentação de defesa, tendo em vista que, embora o nome do sócio – pessoa física – conste como responsável no Auto de Infração, não houve qualquer intimação ou citação em seu nome no processo administrativo fiscal.

Data vênia, não merece prosperar tal argumento, uma vez que houve apenas a indicação do interessado no procedimento administrativo, sem a configuração da responsabilidade pessoal ou solidária do sócio.

Em verdade, a inclusão do nome do sócio da empresa recorrente no auto de infração, na qualidade de responsável/interessado, consiste apenas em uma medida para que posteriormente, na fase executória da dívida fiscal porventura configurada, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas na



peça vestibular e tomadas as providências cabíveis, ou seja, a manutenção do nome do sócio, como responsável/interessado, não implica afirmar, a priori, que este incorreu na regra acima citada.

Mostrando-se alinhado a este entendimento, o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba vem se posicionando nos seguintes termos:

Acórdão 125/2018  
Processo N°001.929.2015-4  
Recurso VOL/CRF N°343/3016  
TRIBUNAL PLENO  
Recorrente: SAPÉ AUTO POSTO LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXEC.DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP  
Preparadora:COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA.  
Autuante:HÉLIO GOMES CAVALCANTI FILHO.  
Relatora:CONSª.MARIA DAS GRAÇAS D. O. LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO. CONTRIBUINTE DO SEGUIMENTO NO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTORES, CUJAS OPERAÇÕES MAIS EXPRESSIVAS SE REGULAM PELO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TÉCNICA FISCAL IMPRÓPRIA À VERIFICAÇÃO DA SUA REGULARIDADE QUANTO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

**- Rejeita-se a preliminar de exclusão dos sócios da recorrente do rol dos co-responsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovada, presumidamente auferidas mediante omissão de saídas pretéritas tributáveis. Todavia, tal presunção, ínsita no art. 646 do RICMS/PB, não se mostra aplicável nos casos de contribuinte em exercício no seguimento do comércio varejista de combustíveis para automotores, cujas operações de maior predominância nessa atividade se regulam pelo regime da substituição tributária. Adite-se a esse fato a circunstância de que a comercialização pela recorrente também se opera com outros produtos que, apesar de natureza distinta, estão igualmente adstritos ao referido regime de tributação antecipada, o que determina a nulidade lançamento de ofício, por vício material, visto que a denúncia tem suporte na aplicação de técnica imprópria à aferição da situação do contribuinte, quanto ao cumprimento da obrigação principal. (grifos acrescidos)

Nesse ponto, convém destacar passagem do Voto no Acórdão n° 580/2021<sup>1</sup>, no qual o Ilustre Conselheiro Petrônio Rodrigues de Lima, destacou:

---

<sup>1</sup> PROCESSO N° 0985072017-4  
ACÓRDÃO N° 0580/2021  
TRIBUNAL PLENO





Requer a recorrente à *exclusão da responsabilidade solidária do polo passivo* dos sócios da empresa, Sr. Genivaldo Dias de Oliveira e Sra. Kelimaria da Silva Mascena. Pois bem. Observa-se que no presente auto de infração os sócios foram indicados como responsáveis interessados, e assim devem ser mantidos. Entendo que há apenas a indicação dos responsáveis interessados juridicamente pelo lançamento do auto de infração, e não de forma a responder solidariamente com o *quantum debeatur* apurado.

Sobre esta matéria, é de bom alvitre ressaltar, que o artigo 135, II e III, do CTN, reporta-se a responsabilidade de terceiros, referindo-se aos mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, passando esta a ser pessoal, e não solidária, e nos casos em que haja comprovação que estes agiram com excesso de poder, infração a lei, contrato social ou estatuto, nos termos do citado dispositivo, infraticado:

---

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: FRIGORÍFICO BOM JESUS LTDA.

2ª Recorrente: FRIGORÍFICO BOM JESUS LTDA.

Advogado: ACRÍSIO NETÔNIO DE OLIVEIRA SOARES, inscrito na OAB/PB Nº 16.853

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RODRIGO ANTONIO ALVES ARAÚJO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÕES COMPROVADAS EM PARTE. PAGAMENTO EXTRACAIXA. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIAS CARACTERIZADAS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS VALORES. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Constatado um equívoco cometido pela fiscalização na descrição da fundamentação legal, inerente à acusação decorrente se suprimento irregular de Caixa, o que inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual. “In casu”, afastada parte da acusação na primeira instância, diante das provas materiais apresentadas em sede de reclamação, mantida por esta instância.

- Evidenciada a falta de recolhimento do ICMS - diferencial de alíquotas concernentes às aquisições de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento. “In casu”, foi abatido o crédito tributário referente às mercadorias óleo diesel e lubrificantes, sujeitas à substituição tributária, em virtude de não se aplicar a cobrança do diferencial de alíquotas, ex vi, do art. 155, §4º, I, da CF/1988, princípio da tributação exclusiva do destino. Igualmente, foi cancelado parte do crédito tributário, porque houve a comprovação por meio de DAR do pagamento espontâneo, antes do procedimento fiscal, referentes a algumas notas fiscais lançadas na acusação.

- Diferenças tributáveis apuradas por meio dos Levantamentos Financeiros caracterizaram a presunção legal “juris tantum” de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido.

- A verificação direta de saldo credor na Conta Caixa, efetuada à luz da documentação apresentada pelo contribuinte, caracteriza a figura do estouro de caixa, levando à presunção da ocorrência de pagamentos realizados com receitas marginais, decorrentes de vendas omitidas.



Art. 135. São **pessoalmente responsáveis** pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou **infração de lei**, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

**II - os mandatários, prepostos e empregados;**

**III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.** (g.n.)

No caso em tela, os sócios somente poderiam ser responsabilizados de forma pessoal, nos termos do dispositivo supra, e não solidariamente.

Inexistindo, pois, provas de que o nominado responsável solidário tenha agido com excesso de poderes ou infração de contrato ou estatuto social, não vejo a possibilidade jurídica de imputar a responsabilidade solidária ao sócio-administrador, ante a ausência de previsão expressa para tanto na Lei nº 6.379/96, salvo no caso de liquidação de sociedade de pessoas nos termos do artigo 134, VII, do CTN, caso em que os sócios são responsabilizados subsidiariamente. Vejamos;

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Vale salientar que, em linhas gerais, havendo trânsito em julgado de decisão condenatória do contribuinte, não impede a identificação do sócio-administrador ou preposto na Certidão de Dívida Ativa, para viabilização do redirecionamento da execução fiscal, nas hipóteses de comprovação de irregularidades constantes no art. 135 do CTN, ou dos sócios, nos termos do artigo 134, VII, do CTN.

Inexiste, portanto, vício formal na identificação dos sócios na peça acusatória, como responsáveis interessados.

Considerando que não se considerou, *a priori*, o sócio como responsável solidário como previsto no CTN, não há que se falar em obrigatoriedade de ciência do Auto de Infração, não restando constatado defeito no Termo de Revelia lavrado.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo não conhecimento do recurso de agravo, mantendo inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA, que considerou revel a sociedade empresária JUCELIO COSTA DE ARAUJO LTDA, em relação ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002403/2023-25, lavrado em 01 de agosto de 2023.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.





Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de novembro de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator